

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

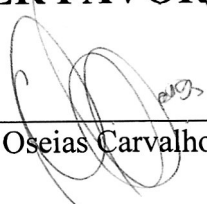
COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2.021- PMM

Dispõe sobre a “CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TAXAS PARA
COMÉRCIO NOTURNO DE MUNICÍPIO DE MARACAJU”, e dá
outras providências.

Após analisado os valores do anexo integrante ao Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Oseias Carvalho Rodrigues - Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Hélio Albarello - Presidente



Ver. Vilmar Luís de Oliveira - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 08 de março de 2.021.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2.021- PMM

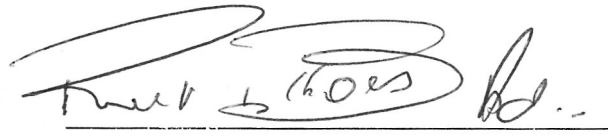
Dispõe sobre a **“CONCESSÃO DE TAXAS PARA COMÉRCIO NOTURNO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU”**, e dá outras providências.

Após analisado os valores do anexo integrante ao Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

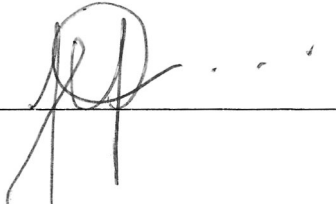


Ver. Gustavo Luís Duó - Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Renner Barbosa Pache - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

ANÁLISE JURÍDICA

Segundo a Constituição Federal, possui o Município, competência legislativa genérica e específica, para legislar sobre o assunto tratado pelo projeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I- legislar sobre assuntos de interesse local.** (...) **II -** complementar a legislação federal e estadual no que couber; **VIII -** promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: **I)** a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF /88 aos Municípios; **II)** se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; **III)** a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional causada pelo novo Coronavírus, classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia no dia 11 de março de 2020, bem como a declaração do estado de emergência pelos Decretos do Presidente da República, e todas as medidas tendentes que visam assegurar o tratamento da doença e obstar à sua propagação, obrigaram à suspensão de um largo leque atividades e, conseqüentemente, ao encerramento de um elevado número de instalações e estabelecimentos das mais diversas atividades económicas.

Em consequência, por causa da crise de saúde de carácter internacional o País e o Mundo vivem uma situação de quase paralisia da atividade económica, uma crise económica de escala global que não tem paralelo com qualquer crise de que se tenha memória.

Com efeito, como formas de organização dos poderes públicos mais próximos dos cidadãos, através do conhecimento mais estreito das suas necessidades e anseios, aos municípios de maneira geral, é solicitada uma atenção e intervenção particular junto as pessoas, das instituições e das empresas de modo a minorar os problemas identificados e ajudar na sua resolução.

O referido Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021, estabelece um regime excepcional que permite o Poder Executivo, conceder a isenção, das Taxas municipais em situações devidamente requeridas pelo sujeito passivo, podendo ser concedidas por até 03 (três) exercícios financeiros, a partir de 2021 e diretamente relacionadas aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas que aderiram o plano de biossegurança Municipal.

Nos termos do artigo 1.º do Projeto de Lei Complementar, tal possibilidade não abrange quaisquer impostos previstos no Código Tributário do Município de Maracaju, Lei Complementar n.º 9/2001, pelo que as referidas isenções, só poderão incidir sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS, TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL, TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA E TAXA DOS SERVIÇOS DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, excluídos os demais Tributos e Impostos municipais, como exemplo do Imposto Predial e Territorial Urbano (**IPTU**) e Imposto Sobre Serviços (**ISS**).

Há que se cogitar por uma medida mais efetiva, tal como a remissão do crédito tributário, no que diz respeito aos períodos afetados pelo covid-19.

A remissão configura uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, conforme prevê o artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Para se aplicar tal instituto jurídico, no cenário atual do covid-19, deve-se atender aos critérios do artigo 172 do Código Tributário Nacional, caput e incisos, os quais seguem transcritos para melhor compreensão:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, **remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:**

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Os critérios acima deixam claros que a remissão possui nítido caráter extrafiscal, bem como que ela é uma ferramenta jurídica apta a ser aplicada no estado emergencial que o Brasil se encontra, pois, seria possível direcioná-la para os contribuintes que tiveram sua situação econômica agravada, tais como os que tiveram suas atividades diminuídas ou suspensas pelo Município de Maracaju.

Cumprido destacar que a remissão possui previsão constitucional, no artigo 150, § 6º, portanto, não há dúvidas de que sua aplicação seria válida, tanto no meio federal, quanto nos meios estadual e municipal.

Como visto acima, a remissão é uma matéria que deve ser veiculada mediante lei específica, com isso, fica evidente que este pioneirismo deve partir do Poder Legislativo, tendo-se a Lei Complementar nº 002/2021 de exemplo.

Vale ressaltar, por fim, que os benefícios concedidos devem guardar estrita relação com o enfrentamento e superação da crise, vedando-se toda e qualquer conduta que possa configurar desrespeito ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da CF.

Para tanto, é recomendável a fixação de critérios objetivos constantes na referida Lei Complementar para a concessão dos benefícios, evitando-se, a atribuição de benefícios a outros grupos específicos, sem que haja discrimen razoável ou fundamentação relevante.

É recomendável, também, a adoção de instrumentos que assegurem a transparência das condutas adotadas.

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Maracaju-MS em 08 de março de 2021.


Tássia Maciel Dutra Lescano

PROCURADORA JURÍDICA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 009/2021, de 05 de março de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que “Dispõe sobre a concessão de isenção de taxas para comércio noturno do Município de Maracaju, e dá outras providências.”

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar propõe a isenção temporária para as taxas municipais instituídas pelos artigos 217, inciso III e 220 da Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001 - taxa de licença e verificação fiscal para localização, instalação e funcionamento, taxa de fiscalização de anúncios, taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horário especial, taxa de licença sanitária e Taxa dos Serviços de Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos, para as atividades comerciais noturnas, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O momento excepcionalmente difícil atravessado por todo o Mundo, devido aos notórios impactos da pandemia do novo Coronavírus nas economias nacionais e subnacionais, exige iniciativas urgentes, destinadas a reduzir os impactos dos contribuintes e, simultaneamente, manter um fluxo razoável de recursos ao Erário no futuro próximo, de modo a possibilitar o enfrentamento de despesas extraordinárias com a defesa da saúde da população carioca contra a COVID-19.

Por fim, cabe salientar que, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita estimada para o exercício de 2021 é R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Destarte, considerando que a LDO para o exercício de 2021, considerou que a receita decorrente das isenções de taxas, corresponderia a R\$ 507.039,70 (quinhentos e sete mil, trinta e nove reais e setenta centavos), conforme Demonstrativo VII – ESTIMATIVA DE RECEITAS E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA, já estabelecendo a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

compensação da receita, resta demonstrado que a renúncia de receita estimada para a concessão dos benefícios previstos no presente projeto de lei, já se encontra devidamente prevista e sua compensação definida na LDO.

Vale dizer que, não obstante o fato de que a renúncia de receita decorrente do benefício previsto no projeto de lei em apreço, não ultrapassa a estimativa e compensação da renúncia de receitas, constantes do Demonstrativo VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apesar disto, cumpre dizer que, em virtude da elaboração e implantação de programa de trabalho relativo a gestão tributária municipal, estima-se a recuperação de dívida ativa e demais créditos tributários em 10% da receita orçada para o ITBI, IPTU e ITR.

Vivemos um momento de esforço nacional e internacional para encarar a pandemia do Covid-19 na busca de minimizar os seus efeitos na saúde das pessoas e suas consequências na economia.

No Brasil e no mundo as autoridades vêm adotando estratégias para o enfrentamento desse grave problema. Os efeitos econômicos da quarentena já têm se apresentado sobre a renda de trabalhadores, principalmente nos comércios com atividades noturnas. A renda dos comerciantes sofreu uma queda drástica, mas as obrigações de manutenção continuaram, até mesmo porque, as ações implantadas em nosso município, deve atender as determinações e obrigações constantes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município com o Ministério Público, no início da pandemia.

Por fim, necessário faz-se a votação desta proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**, dispensando-se as exigências regimentais, pois eventual adiamento tornaria inútil a deliberação e importaria grave prejuízo aos servidores públicos.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a concessão de isenção de taxas para comércio noturno do Município de Maracaju, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de taxa de licença e verificação fiscal para localização, instalação e funcionamento, taxa de fiscalização de anúncios, taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horário especial, taxa de licença sanitária e Taxa dos Serviços de Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos, instituídas pelos artigos 217, inciso III e 220 da Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001, para contribuintes com atividade econômica exercida em horário noturno e que tiveram os seus funcionamentos suspensos pelo Poder Público em razão do novo coronavírus - COVID19.

Parágrafo único. As isenções a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser concedidas por até três exercícios financeiros, a partir de 2021.

Art. 2º Terão direito às isenções instituídas por esta Lei os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades econômicas são desenvolvidas no período noturno, que aderiram o plano de biossegurança e tenham sofrido declínio em decorrência das ações implementadas para a prevenção e enfrentamento do novo coronavírus.

Parágrafo único. Compreende-se como período noturno os horários de abertura das 17 (dezessete) horas e 0 (zero) minutos e fechamento até as 05 (cinco) horas e 0 (zero) minutos.

Art. 3º A isenção de que trata esta lei, será concedida mediante requerimento formulado pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

§ 1º O requerimento deverá ser assinado pelo contribuinte, caso seja profissional liberal ou autônomo, ou pelo representante legal, caso pessoa jurídica e instruído com os documentos que comprovem seu enquadramento na hipótese de isenção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 2º A prestação de informações falsas sujeitará o responsável às penas previstas no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 8.137/1990, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em Lei e importará em revogação do benefício caso concedido, com a exigência do respectivo crédito, acrescido dos encargos pecuniários pelo recolhimento fora do prazo.

Art. 4º A renúncia de receita decorrente das isenções de taxas, instituídas por esta Lei, está de acordo e não ultrapassa a estimativa e compensação da renúncia de receitas, constantes do Demonstrativo VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º Poderá ser regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal